**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0010406-46,2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Autor: Justiça Pública

Réu: Jonatas Lima Souza e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

## ALUISIO MATHEUS DOS SANTOS (R. G.

43.442.338-5) e **JONATAS LIMA SOUZA** (R. G. 38.489.772-1), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados juntamente com Donavan Daniel dos Santos, já julgado, como incursos nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), na forma do artigo 70 (concurso formal de crimes), ambos do Código Penal, e no artigo 244-B, da Lei 8.069/90, porque no dia 07 de outubro de 2014, em horário e local incerto, mas nesta cidade e comarca, todos agindo em concurso e com unidade de desígnios com a criança Kelvin Henrique de Lima, com 11 anos de idade, receberam e conduziram, em proveito comum, o veículo VW-Gol CL, placa CFU-1043, ano 1990/1990, que sabiam ser produto de crime.

Também, no dia 07 de outubro de 2014, por volta das 21h25, no estabelecimento comercial localizado na Avenida Miguel Petroni, nº 1420, Parque Santa Felícia, nesta cidade, Aluisio oe Jonatas, em conjunto com a criança Kelvin e com identidade de propósito com Donavan, subtraíram, para proveito comum e mediante grave ameaça exercida com emprego de armas de fogo, diversas bebidas alcoólicas e a quantia de R\$

800,00, pertencentes ao estabelecimento comercial **Beer Poin**, bem como a quantia de R\$ 250,00 e um aparelho de telefone celular pertencente a **Paulo Daniel Valério da Silva.** 

Ainda, nas mesmas circunstâncias, os denunciados, agindo em concurso e com unidade de desígnios, facilitaram a corrupção da criança **Kelvin Henrique de Lima,** com 11 anos de idade, com ele praticando infração penal.

Todos os denunciados foram presos e autuados em flagrante, sendo a prisão convertida em preventiva (autos em apenso).

Recebida a denúncia (fls. 81), os réus foram citados (fls. 107 e109) e responderam as acusações (fls. 119/120). Na instrução foram ouvidas as vítimas (fls. 170 e 190) e três testemunhas de acusação (fls. 171, 172, 173), sendo os réus interrogados (fls. 193/194).

O Ministério Público ofereceu o aditamento de fls. 205/207 para dar a um dos fatos da denúncia capitulação diversa, imputando aos réus o crime do artigo 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, em substituição ao de receptação dolosa do artigo 180 do mesmo Código. Este aditamento foi recebido e os réus citados desta nova capitulação (fls. 218, 220 e 222) e cientificados os defensores (fls. 216 e 227) que nada mais requereram.

Em alegações finais, o dr. Promotor de Justiça opinou pela condenação dos réus nos termos da denúncia e do seu aditamento (fls. 230/239). O Defensor dos réus Aluisio Matheus dos Santos e Jonatas Lima Souza, preliminarmente, sustentou cerceamento de defesa porque não foi cumprido o artigo 384 do CPP com o oferecimento do aditamento da denúncia: quanto ao furto afirmou a insuficiência de provas da autoria envolvendo estes acusados; em relação ao roubo ressaltou a confissão espontânea dos réus, devendo ser reconhecida esta atenuante e a da menoridade, com a fixação da pena mínima e o regime intermediário, pedindo ainda o afastamento do concurso formal, que não se aperfeiçoou na espécie; caso reconhecidas a prática do furto e

do roubo, requereu a aplicação da figura da continuidade delitiva entre esses delitos, porque atingem o mesmo bem jurídico; por último, quanto ao crime do artigo 244-B, do ECA, requereu a absolvição dos réus porque não configurados e ainda porque a participação dos réus com o menor já integra as qualificadoras do furto e do roubo, ocorrendo a absorção, além afirmar a ausência do dolo (fls. 254/265).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Sobrevindo a sentença condenatória de fls. 269/280, houve recurso dos réus e a 2ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo acolheu o recurso para anular a decisão e determinar novo interrogatório dos réus em razão do aditamento da denúncia, expedindo-se em favor do mesmo alvará de soltura (fls. 398/412).

Cumprindo a decisão superior os réus foram reinterrogados (fls.503/504), com manifestação posterior das partes, que insistiram em seus posicionamentos (fls. 505 e 506/517).

É o relatório. D E C I D O.

Reexaminando novamente as acusações feitas aos réus, não chego a conclusão diversa da que cheguei quando proferi a sentença anulada em relação ao roubo cometido. Já em quanto ao furto, agora delibero absolver o réu Aluísio da prática deste crime por insuficiência de provas.

Os autos mostram que ocorrido o roubo no estabelecimento de venda de bebidas, "Beer Point", o fato foi noticiado à Polícia Militar, inclusive de que os ladrões fugiram em um carro Gol. Este veículo foi localizado pelos militares e empreendeu fuga quando os ocupantes perceberam a viatura. Houve perseguição até que o pneu do veículo estourou ao bater em uma guia. Era o acusado já julgado, Donavan Daniel dos Santos, que estava a dirigir do carro, onde também se encontravam os réus Aluisio e Jonatas e o menor Kelvin, como afirmaram os policiais (fls. 171/172). Na sequência foram apreendidos os produtos roubados, uma arma e também uma réplica, além das ferramentas do carro que tinha sido furtado na tarde daquele dia, tudo encontrado nas casas dos réus Jonatas e Aluisio e do menor Kelvin (fls. 52/60).

Na Delegacia de Polícia os réus nada quiseram declarar, usando o direito do silêncio (fls. 13, 23 e 34). Em Juízo procuraram orquestrar seus depoimentos. **Jonatas** assumiu a prática do furto do carro com o adolescente Kelvin, negando o envolvimento de Aluísio, em cuja casa ele o adolescente foram depois do furto para guardar parte das ferramentas que estavam no carro. Na sequência, com Aluísio, cometeram o roubo (flsd. 193 e 503). **Aluisio**, seguindo o que falou Jonatas, negou participação no furto do carro e disse que este e Kelvin foram à casa dele para guardar algumas ferramentas. Depois os três resolveram praticar o roubo e saíram no carro Gol e executaram este crime (fls. 194 e 504).

O menor Kelvin Henrique de Lima, quando ouvido no auto de prisão em flagrante, procurou se eximir de participação nos crimes, afirmando que estava num "beco" quando os réus passaram em um veículo Gol e o convidaram para uma volta. Logo que ingressou no carro surgiu a viatura e na sequência foram detidos (fls. 11). Em Juízo mudou esta versão completamente. Disse que estava junto com os réus Aluisio e Jonatas quando viram o carro Gol e resolveram furtá-lo. Depois deliberaram praticar o roubo em um depósito de bebida, onde pegaram dinheiro e bebidas (fls. 173).

A vítima do furto do carro, Wagner Gomes dos Santos, informou que depois de constatar o desaparecimento do seu veículo, verificou as imagens gravadas por uma câmara do prédio vizinho e pode ver o momento em que o carro era levado. Observou apenas um dos ladrões empurrando o veículo e vendo os réus na audiência disse que Donavan tem as características e é muito parecido com aquele visto nas imagens empurrando o carro (fls. 170). Infelizmente essas imagens se perderam (fls. 187).

A vítima do roubo, Paulo Daniel Valério da Silva, relatou este acontecimento e confirmou o reconhecimento que fez dos réus Aluisio e Jonatas, demonstrando plena certeza de que estes, como também o menor Kelvin, foram os autores do roubo. Não reconheceu Donavan porque este não ingressou no estabelecimento, achando que ele permaneceu no veículo usado na fuga (fls. 190).

Tudo bem visto e examinado, em relação ao **roubo**, entendo não haver dúvida da participação conjunta dos réus neste crime.

Aluisio e Jonatas, além da confissão feita em Juízo, foram reconhecidos pela vítima e também com eles houve a apreensão dos produtos roubados. Portanto, nada mais é necessário analisar para condenálos por este crime.

Presentes as causas de aumento de pena pelo concurso de agentes, porque houve a participação conjunta dos réus, bem como a do emprego de arma, que foi sustentado pela vítima e comprovada com a apreensão do revólver utilizado (fls. 59).

Deve ser afastado o concurso formal de delitos. Mesmo tendo sido roubados bens de vítimas diversas – do comércio e do funcionário -, pelas circunstâncias em que se deram os fatos não tinham os executores como saber que investiam contra patrimônio de vítimas diversas.

É que a carteira e o telefone levados do funcionário Paulo Daniel Valério da Silva, como este informou, estavam sobre o balcão (fls. 190-), de forma que não tinham os réus como saber que tais bens eram do funcionário e não do estabelecimento comercial.

Quanto ao **furto**, não existe dúvida que o carro que os réus usavam tinha sido furtado na tarde daquele dia do local onde ele estava estacionado.

Sobre este crime, o réu Jonatas confessou a sua autoria, dizendo que cometeu o delito junto com o adolescente Kelvin (fls. 193). Aluísio nega participação no furto e afirma que apenas guardou em sua casa as ferramentas do carro a pedido de Jonatas (fls. 194 e 504).

Em relação ao réu Jonatas também não existe dúvida sobre a participação dele neste crime, pois em todas as ocasiões

em que foi ouvido neste processo assumiu a prática deste delito junto com o adolescente. E as provas que foram produzidas confirmam ser verdadeira a confissão prestada, inclusive em presença do seu defensor.

Presente ainda, nessa prática delituosa, a figura do concurso de agentes prevista no inciso IV do § 4º do artigo 155 do Código Penal.

Quanto à participação do réu Aluisio Matheus dos Santos neste crime, revejo meu entendimento anterior para absolvê-lo.

Este réu, nas duas oportunidades em que foi interrogado em Juízo, negou sua participação neste crime e informou que Jonatan e Kelvin chegaram com o carro em sua casa e ali guardaram as ferramentas que depois foram apreendidas (fls. 194 e 504).

Idêntica explicação foi apresentada por Jonatan, que assumiu a prática do furto do carro com o menor Kelvin e disse que depois foram até a casa de Aluísio pedindo ao mesmo para guardar as ferramentas (fls. 193 e 503).

A única prova que incrimina Aluisio é o depoimento que Kelvin prestou em Juízo, quando disse que este acusado estava com ele e Jonatan quando o carro foi furtado (fls. 173).

Mas tal depoimento não se mostra digno de aceitação. Primeiro porque no inquérito ele deu outra versão, negando ter participado do furto (fls. 11). Em segundo lugar, uma informação do dono do carro, Wagner Gomes dos Santos, derruba o depoimento de Kelvin feito em Juízo, quando incrimina Aluisio.

Kelvin disse que abriu a porta do veículo com uma mixa e Jonatas assumiu a direção. Em seguida ele e Aluisio passaram a empurrar o carro por um quarteirão para fazê-lo pegar (fls. 173).

Já Wagner informou que depois que constatou o furto e verificou imagens gravadas por uma câmara de prédio vizinho e assim pode ver o momento em que o seu carro foi levado. Constatou que apenas um dos ladrões empurrava o veículo, o qual era alto e de cor negra, muito parecido com o réu Donavan (fls. 170).

Portanto, constata-se que Kelvin mentiu ao relatar a ação do furto, caindo por terra a incriminação feita a Aluisio, que não pode ser considerada.

Assim, o único elemento que envolve Aluisio no furto do carro é o encontro das ferramentas que estavam no veículo na casa dele. E para este fato há uma explicação que se mostra bastante plausível, até porque está referendada pelo acusado que assumiu a prática do furto.

Impõe-se, pois, a absolvição do réu Aluisio Matheus dos Santos da acusação do furto.

Impossível o reconhecimento do crime continuado entre o roubo e o furto, porquanto não são crimes da mesma espécie e têm objetividade jurídica diversa, eis que o objeto jurídico do roubo vai além da propriedade, atingindo também a liberdade individual e a integridade física da pessoa.

Por último, no que respeita ao **delito de corrupção de menor**, também ficou c omprovado nos autos que os réus agiram em parceria com uma criança, Kelvin Henrique de Lima, com 11 anos de idade (fls. 11), quando da prática do roubo e Jonatas também no cometimento do furto e esta conduta não está absorvida pela causa de aumento de pena prevista no roubo e no furto, tratando-se de crimes distintos.

Esse delito é de natureza formal e se caracteriza quando o agente maior pratica crime em companhia de menor com idade inferir a 18 anos. Tal conduta hoje é suficiente para a caracterização do

delito, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que editou súmula a respeito, de nº 500, a saber: "A configuração do crime previsto no artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente, independe da prova da efetiva corrupção de menor, por se tratar de delito formal".

A despeito de referências feitas pelas testemunhas de que o menor era o "articulador" ou "cabeça" (fls. 171 e 172), não existe contra ele nenhuma informação de outras práticas de atos infracionais. Além disso, ter a companhia de menor que sequer atingiu a adolescência, para juntos praticar crimes, contribui em muito para a degradação de sua formação, mesmo que já comprometida.

Assim, por este crime os réus também deverão ser responsabilizados, em concurso formal eis que os crimes foram cometidos mediante uma única ação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para, de início, absolver o réu ALUÍSIO MATHEUS DOS SANTOS da acusação do crime de furto qualificado, o que faço com fulcro no artigo 386, VII, do CPP. Em segundo lugar, para a fixar a pena aos réus pelos crimes reconhecidos. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60, do Código Penal, que os réus são primários e têm em favor deles as atenuantes da confissão espontânea e da idade inferior a 21 anos, delibero estabelecer as penas do roubo e da corrupção de menor nos respectivos mínimos, ou seja, em quatro anos de reclusão e 10 dias-multa para o primeiro e em um ano de reclusão para o segundo. Não há acréscimo na segunda fase porque não existe circunstância agravante e sem alteração quanto às atenuantes, porque as penas já ficaram estabelecidas no mínimo e não poderão ir aquém disso (Súmula 231 do STJ). E quanto ao roubo, na terceira fase, imponho o acréscimo de um terço em razão das causas de aumento em decorrência do concurso de agentes e emprego de arma. Agora, reconhecido o concurso formal entre o roubo e o crime de corrupção de menor, imponho o acréscimo de um sexto da pena do crime mais grave, resultando a pena definitiva desses delitos em 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 13

dias-multa,. Para o crime de furto cometido pelo réu Jonatas, em concurso formal com o de corrupção de menor, as penas também ficarão nos respectivos mínimos, de 2 anos de reclusão e 10 dias-multa para o primeiro e um ano de reclusão para o segundo. Aplicando-se a regra do concurso formal e escolhida a pena mais grave, resulta 2 anos de 4 meses de reclusão e 10 dias-multa.

Pelo critério adotado as penas de Jonatan, somadas, ficariam no total de 8 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão e 23 dias multa, que não poderá ser mantida por sobrepor aquela estabelecida na decisão anulada em decorrência do recurso apenas da defesa, que deverá ser aqui mantida.

Condeno, pois, **JONATAS LIMA SOUZA** à pena de **sete (7) anos e seis (6) meses de reclusão e 23 dias-multa, no valor mínimo,** por ter infringido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, artigo 155, § 4º, inciso IV, ambos do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), c. c. o artigo 70, do Código Penal.

Fica o réu ALUISIO MATHEUS DOS SANTOS condenado à pena de seis (6) anos, dois (2) meses e vinte (20) dias de reclusão e 13 dias-multa no valor, mínimo, por ter transgredido o artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90 (ECA), em combinação com o artigo 70 do Código Penal.

Como os réus permaneceram presos provisoriamente de 07/10/14 até 15/06/16, cumprindo mais de um sexto das penas impostas, com fulcro no artigo 387, § 2º, do CPP, fica agora estabelecido o **regime semiaberto** para a sequência do cumprimento da condenação.

Estando eles em liberdade em razão da decisão superior, delibero mantê-los nesta situação, podendo recorrer em liberdade.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos mandados de prisão.

Ficam isentos do pagamento da taxa judiciária porque beneficiados com a assistência judiciária gratuita.

P. R. I. C.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2017.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA